



**POLÍTICAS MIGRATÓRIAS NOS PAÍSES EUROPEUS FRENTE À LEVA DE
REFUGIADOS DO ORIENTE MÉDIO: UM OLHAR ADENTRO DOS DIREITOS
HUMANOS**

**MIGRATORY POLICIES IN EUROPEAN COUNTRIES AGAINST THE MIDDLE
EAST REFUGEE CAMPAIGN: A LOOK AT HUMAN RIGHTS**

Gabriel Cavalcante Cortez¹

RESUMO: O presente artigo científico tem por objetivo analisar as políticas migratórias oriundas dos governos europeus perante à onda crescente de refugiados do Oriente Médio no continente europeu. O viés analítico das políticas públicas de acolhimento e integração dos refugiados é verificado sob o prisma dos direitos humanos. Os direitos humanos correspondem à conquista essencial, mínima e universal a todos os seres humanos, independente de quaisquer óbices e contextos. Analisar-se-á as causas dos deslocamentos migratórios da região do Médio Oriente e o porquê da busca pela Europa vista como tentativa de sobrevivência e recomeço. Ademais, investiga-se e indaga-se quanto à efetividade e as consequências do acolhimento digno dos refugiados nos países do bloco econômico União Europeia, buscando nas fontes normativas a regulamentação legal a ser seguida pelos países membros, sem escusa. A metodologia utilizada é o método hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Direito Internacional; Políticas Migratórias; Oriente Médio; Refugiados.

¹ Acadêmico do 3º ano do curso de Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Estagiário junto ao Gabinete da Juíza Substituta no Fórum de Cambé/PR, vinculado à Prefeitura Municipal de Cambé e ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Monitor do curso de pós-graduação a nível de especialização em Direito Previdenciário pela UEL. Colaborador e membro de diversos projetos de pesquisa e formação complementar vinculados à UEL. Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/4876991864427429>>. E-mail: gabrielcortez442@gmail.com.

ABSTRACT: The objective of this scientific article is to analyze migration policies emanating from European governments in the face of the growing wave of Middle East refugees on the European continent. The analytical bias of the public policies of reception and integration of refugees is verified from the perspective of human rights. Human rights correspond to the essential, minimum and universal achievement of all human beings, regardless of any obstacles and contexts. We will analyze the causes of the migratory movements of the Middle East region and the reason for the search for Europe as an attempt to survive and restart. In addition, it investigates and inquires as to the effectiveness and consequences of the decent reception of the refugees in the countries of the European Union economic bloc, seeking in the normative sources the legal regulations to be followed by the member countries without excuse. The methodology used is the hypothetical-deductive method.

Key words: Human Rights; International Right; Migration Policies; Middle East; Refugees.

INTRODUÇÃO

A proposta deste trabalho reside no fato da nebulosa e conturbada imagem dos refugiados a caminho do continente europeu em expectativa de refúgio contra as hostilidades de seus países de origem no Oriente Médio. Em primeiro momento, far-se-á a definição de direitos humanos comum aos países adeptos do Estado Democrático de Direito, cuja inobservância perante as pessoas que estiverem sob solo de sua soberania suscita a responsabilização nos Tribunais Internacionais. Por parte do continente europeu a efetividade dos direitos humanos perante os refugiados é deixada a desejar, embora a União Europeia tenha posicionamento teórico diferenciado.

Com a eclosão da Primavera Árabe e a série de levantes revolucionários contra os regimes não democráticos e opressores no Oriente Médio, e guerras civis onde o governo atua em rechaço às manifestações, os civis veem na Europa a única solução de refúgio e dignidade para recomeçarem, ainda que com limitações, preconceitos, aculturação.

Buscar-se-á amarrar a origem dos conflitos árabes com a participação europeia, continente responsável pela criação e divulgação maciça dos direitos humanos, incumbindo-lhe o dever de integrar com dignidade os refugiados, uma vez que quase nenhuma medida diplomática europeia eficaz foi realizada para evitar a guerra civil na Síria e no Líbano. Em

decorrência do cumprimento moral, ético, político e jurídico de ratificações de tratados sobre direitos humanos, sobretudo a Convenção de Genebra, as políticas públicas emanadas dos países europeus integrados ao bloco econômico União Europeia são analisadas sob o plano da ineficácia ou efetividade.

Pauta-se, ainda, no estudo metodológico marcado pelo método hipotético-dedutivo. Os elementos caracterizadores são apresentados ao longo do texto. Ideias, problemas e soluções são criados, pensados e hipotetizados como maneiras menos gravosas e mais eficientes de solucionar os conflitos existentes com a crise de refugiados ao continente europeu.

1. DEFINIÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

A ordem jurídica pautada no Estado Democrático de Direito, seja ela nacional ou internacional, possui como um dos pilares fundamentais a serem respeitados acima de tudo a principiologia dos direitos humanos, direitos essenciais a todo “*homo sapiens*”. A proteção a estes direitos pode ser dada a nível internacional regional – blocos econômicos, tratados entre países, por exemplo – ou a nível internacional global, quando uma organização que represente o interesse de vários Estados-nação soberanos efetiva o cumprimento e a proteção aos direitos humanos nos casos concretos em que eles são transgredidos e não recebem tutela ou amparo do Estado de origem. A flexibilização da proteção dos direitos humanos é condição fundamental para o gradativo aumento do espectro defensor do homem no plano do Direito Internacional Público e Privado. Não existem direitos humanos globais, internacionais e universais, sem uma soberania flexibilizada, o que impediria a projeção desses direitos na agenda internacional. (MAZZUOLI, 2002).

Em que pese a terminologia do termo “direitos humanos”, cumpre informar a definição do professor Valerio de Oliveira MAZZUOLI, especialista na temática (2017, p. 25):

Os *direitos humanos* são, portanto, direitos protegidos pela ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição. São direitos indispensáveis a uma vida digna e que, por isso, estabelecem um nível protetivo [...] mínimo que todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional.

Os direitos protegidos constitucionalmente dentro do país recebem a configuração de direitos fundamentais, pois o próprio Estado estabeleceu e se comprometeu a respeitar, a efetivar e a levar o cumprimento de tais direitos à sua população. Não importa a nacionalidade da vítima, podendo ela ser, *verbi gratia*², brasileira ou estrangeira dentro do Brasil; basta que o desmerecimento, que a violação ao direito da pessoa seja realizada pelo Estado, qual seja (MAZZUOLI, 2017).

Já os direitos humanos são direitos que perpassam todos os humanos, sem distinção de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião, preferência, idade ou quaisquer outros caracteres que possa surgir como “condição de respeito”. Segundo as Nações Unidas, os direitos humanos defendem indivíduos e grupos contra ações (comissiva ou omissiva) que interferem nas liberdades fundamentais e na dignidade humana. Os direitos humanos são direitos inerentes a cada pessoa simplesmente por ela ser um humano (NAÇÕES UNIDAS, 2017). No entanto, para Ingo Wolfgang SARLET, há uma íntima relação entre direitos fundamentais e direitos humanos, dada a importância do reconhecimento de direitos do homem, dada a fonte de inspiração dos diplomas legais, quais sejam os Tratados Internacionais e as próprias Constituições (*apud* BAGATINI, 2012).

Assim, a simples violação, por mais “leve” que seja, bem como o desconhecimento dos direitos humanos oportunizam a intervenção de organizações internacionais e dos Estados ratificadores destas associações para evitar abusos, uma vez que o próprio Estado não respeita os direitos amparados internacionalmente (PEREIRA, 2006). A proteção ao ser humano é primazia no mundo globalizado hodierno. Tamanha é a elevação da proteção dos direitos humanos que em graves casos de desrespeito, descumprimento e não efetivação dos mesmos, outros países podem intervir desde que com sanções econômicas até com intervenções bélicas.

Geralmente, as sanções e as interações são previstas constitucionalmente (normas constitucionais primárias ou secundárias³). Dessa forma, expõe o professor Bruno Yepes PEREIRA (2006, p. 126-127):

A violação e o desconhecimento dos direitos humanos fundamentais justificariam uma intervenção para evitar tais abusos, o que é um traço marcante do Direito Internacional Público na segunda metade do século XX, na qual ocorreu uma modificação substancial na importância do ser humano em comparação com a

²2016. *Verbi gratia*. Por exemplo, a saber (em latim).

³Normas constitucionais secundárias podem ser: a) emendas constitucionais, as quais reformam pontos específicos da Constituição; b) Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, os quais adquirem status de norma constitucional, ainda que não adentrem junto com o texto da Carta Magna.

importância do Estado. Essa espécie de inversão de valores foi altamente produtiva para o desenvolvimento das instituições de proteção ao homem e para a incorporação aos ordenamentos jurídicos internos de valores outrora desconhecidos por determinados Estados. Grande parte dos Estados insere tais compromissos em seu ordenamento jurídico interno, alçando-os ao nível de cláusulas constitucionais; trata-se de um importante item de fortalecimento dos direitos do homem e oponíveis em face do Estado.

Com a crescente leva de entendimentos filosóficos, sociológicos, jurídicos e das demais ciências, a concepção do homem ampliou-se frente à imagem do Estado, tornando-se maior e sustentáculo de toda sociedade, em que todas as relações devem girar e pautar-se no respeito ao ser humano. Essa inversão é vista como totalmente benéfica e justa, uma vez que na época do Absolutismo eram as pessoas que deveriam se amoldar ao Estado-nação, e não ao contrário, cenário perfeito para a perpetuação de atrocidades sem amparo de Poder ou instituição forte o bastante para coibir práticas abusivas. O filósofo alemão Jürgen HABERMAS defende a ideia de que os direitos humanos são direitos reconhecidos a partir da positivação dentro de vários Estados soberanos que partilham de saberes em comum, os quais são a resposta efetiva da opinião soberana do povo, baseada no senso moral dominante (*apud* LOHMANN, 2013).

Os desafios para a proteção e também para a compreensão do amplo espectro que é e envolve os direitos humanos no século XXI são consideráveis, já que existem países que dentro de suas ordens legais desrespeitam os direitos humanos. O relativismo que cada cultura tem acerca dos direitos humanos e de outras questões gera uma certa insegurança para se extrair um elo comum a todas as culturas. Cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. Não há moral universal, já que a história do mundo é a história de uma pluralidade de culturas (PIOVESAN, 2006). Nessa situação, deve-se abrir um debate entre diferentes sociedades com suas formas peculiares de pensar, concretizando a grande arena de debate de Jürgen Habermas, bem como tecendo o mínimo ético irredutível, isto é, o mínimo tolerável de respeito comum a dignidade humana de todos os seres humanos.

Analisar-se-ão os motivos cujos países do Oriente Médio transgridem em abundância com os direitos humanos de suas próprias populações, as quais estão migrando para a Europa, geograficamente mais próxima e com melhores condições de vida, com o escopo de recomeçar com respeito à dignidade humana.

2. A CRISE NO ORIENTE MÉDIO E O ESCAPE A EUROPA

Desde o Ataque às Torres Gêmeas (11/09/2001) e à Invasão ao Afeganistão pelos Estados Unidos da América (EUA) e pelos países membros da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) em 2003, o Oriente Médio passou a viver em uma instabilidade sem limites. Porém, o estopim da crise nesta porção do continente asiático que ocasionou e ocasiona o furor de imigração para os países europeus deu-se com a Primavera Árabe.

Com o clima bélico e hostil deixado pelos EUA, os países de língua árabe começaram a passar por um processo revolucionário, tendo a Primavera Árabe como ápice desta trajetória em busca de mudança (FERABOLLI *apud* GANDINI, 2015). Trata-se de uma série de levantes populares, principalmente entre os jovens organizados e mobilizados pelas redes sociais⁴, cujo intuito é protestar e ir contra o autoritarismo, a repressão, a falta de liberdades civis, a pobreza e o desemprego (RAMOS, 2013).

O início das revoltas deu-se na Tunísia, país localizado no Norte do vasto continente africano, em 2011⁵. A busca pela democracia vista na maior parte do lado ocidental do globo atraiu o desígnio dos jovens de língua árabe⁶. O intuito era reivindicar a “adesão” ao regime democrático e direitos sociais a todos. Alguns grupos de rebeldes surgiram contra o governo ditatorial e instaurou-se uma verdadeira guerra civil, almejando obter o controle do país (PADECEME, 2016). Para Pablo Martins Santos SANT’ANA (2018, p. 69):

A Primavera Árabe surpreendeu o mundo com sua ampla agenda de mudanças pretendidas pelos cidadãos dos países árabes. Muitos ditadores foram pegos de surpresa pelas revoluções populares contra a opressão interna, mas que também era vista como opressão imposta pelo Ocidente a essas nações. Esse movimento recebeu o nome de Primavera Árabe porque representou o alvorecer de reivindicações democráticas no mundo árabe.

⁴ “[...] também se destaca por ter evidenciado o importante papel a ser desempenhado por atores políticos não estatais – sobretudo a juventude – nas transformações políticas e sociais.” (MARQUES; OLIVEIRA, 2013, p. 120).

⁵ Contra o tiranismo do governo e de seus funcionários que exigiram dinheiro para que o pobre comerciante pudesse continuar com o seu carrinho na rua, e em situação de desespero e calamidade em sustentar a família com poucos recursos financeiros, Mohamed Bouazizi ateou fogo em si mesmo, como forma de protesto radical contra as imposições regimentais. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/ultimas_noticias/2011/12/111217_primavra_arabe_bg>.

⁶ Os protestos ocorreram em países onde a língua oficial é a árabe, além dos regimes políticos privarem direitos civis fundamentais (e direitos humanos também): Arábia Saudita, Argélia, Barein, Djibuti, Egito, Iêmen, Irã, Iraque, Jordânia, Kwait, Líbano, Líbia, Marrocos, Mauritânia, Omã, Síria e Tunísia.

Como o autor leciona, os ditadores não esperavam um levante [inter]nacional de sua população contra as medidas compactadas a mais de 30 (trinta) anos no poder. O apelo à democracia serviu como base fundamental das revoluções, ainda que depois alguns regimes tenham se tornado piores.

Na Síria em questão, o ditador Bashar Al Assad está no poder desde os anos 2000, e frente aos levantes da população combate com armas de fogo e armas químicas, atingindo e matando os próprios civis em meio aos rebeldes espalhados. Em decorrência do governo que promove a morte de sua população por agente biológicos, constata-se que os direitos humanos não são assegurados, o que faz as pessoas desta região migrarem para localidades distantes deste conflito de poderes, transformando o espaço geográfico populacional destes cenários, ganhando o status de refugiados na Europa (SANT'ANA, 2018). A ilha italiana de Lampedusa, Grécia, Hungria, Áustria, Alemanha e França são os principais destinos dos refugiados, uma vez que a Europa corresponde à porção de terra mais próxima sem conflito armado, com real possibilidade de respeito ao princípio da dignidade humana, bem como os direitos humanos (RAMOS, 2013). Assevera SANT'ANA (2018, p. 74-75):

Os refugiados passaram a se concentrar em alguns países vizinhos, entretanto, a grande maioria se dirigiu para o Ocidente, em especial ao continente europeu. Entretanto, muitos países, a exemplo da Grécia e especialmente a Hungria, fecharam as fronteiras a fim de impedir o acesso dos refugiados à Europa. Esses bloqueios feitos por alguns países europeus podem ser considerados uma típica estratégia de contenção territorial.

O fechamento das fronteiras por parte de alguns países europeus levou a União Europeia a promover sanções econômicas e de outras naturezas⁷⁸, por tratar-se de grave comoção humanitária.

Em especial atenção ao caso da Síria, seja pelo uso de armas químicas na população⁹, seja pela morte emblemática do menino encontrado numa praia da Turquia¹⁰, as condições deste país tornam a existência mínima e digna de vida impossibilitadas, impossíveis. A própria

⁷Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/ue-da-ultimato-a-hungria-polonia-e-republica-checa/>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

⁸ Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20170511IPR74350/hungria-ue-deve-iniciar-procedimento-que-pode-levar-a-aplicacao-de-sancoes>>.

⁹ Disponível em: <<https://istoe.com.br/o-uso-de-armas-quimicas-no-conflito-na-siria/>>.

¹⁰ Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/09/foto-chocante-de-menino-morto-vira-simbolo-da-crise-migratoria-europeia.html>>.

Organização das Nações Unidas denunciou a Síria pelos constantes atentados e violações aos direitos humanos dos sírios¹¹, os quais têm que se arriscar no Mar Mediterrâneo a fim de chegar à Europa, ficarem em campos de refugiados não seguros e desprovidos de higiene, alimentos básicos, água etc., pois o Estado originário ao invés de proteger, ataca seus civis. A única solução acaba sendo a Europa, visto que os Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) e a qualidade de vida são melhores que dos países norte africanos.

Os refugiados podem ser caracterizados, dentre outros motivos, por serem “pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”, de acordo com a Declaração de Cartagena de 1984. Os deslocamentos forçados de expulsão do país natal para outras localidades coadunam a qualidade de refugiado. Nestes termos, assinala Rosita Milesi (2014):

E quando, em meio a tantas circunstâncias, se verificam perseguições contra indivíduos devido a suas idéias políticas, por motivos de raça, religião, nacionalidade ou grupo social, caracterizam-se os refugiados, pessoas obrigadas a deixar a própria pátria, família, bens e raízes, para buscar proteção e salvar a própria vida sob o abrigo de outros países que não os de sua nacionalidade ou residência habitual. Com a mesma intensidade, mas em circunstâncias diversas, ocorrem outros deslocamentos forçados devido a razões econômicas imperiosas, pobreza, violação de direitos, fome e mesmo desastres naturais. Não resta dúvida, nestas circunstâncias, que se configura a condição do migrante forçado, ainda que não se verifiquem os elementos conceituais do refúgio, nem sejam acolhidos estes migrantes ao amparo dos instrumentos internacionais sob os quais se abriga o refugiado.

A mera transgressão e desrespeito aos direitos humanos do ser humano, obrigando-o a deslocar-se em nome de sua integridade e segurança caracteriza o status de refugiado, migrante forçado, impulsionado, em busca de sua sobrevivência em melhores condições de vida. Com as novas formas de migração forçada no mundo, o conceito de refugiado aos poucos vai ganhando nova caricatura – reflexo do dinamismo social.

Frente às levadas crescentes de refugiados no continente europeu, os governos colocam em prática políticas públicas em cooperação internacional com outros países europeus, visando os melhores fins para estas pessoas sem pátria e para a nação que os recebe.

¹¹ Disponível em: < <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2015/11/onu-denuncia-violacoes-dos-direitos-humanos-na-siria-4910933.html>>.

3. O TRATAMENTO EUROPEU PARA COM OS REFUGIADOS: INTEGRAÇÃO COM DIREITOS HUMANOS

O bloco econômico da Europa, União Europeia (UE), emite diretrizes regulamentadoras e normativas nas políticas dos países que o compõem. Nesse caso, foi informado aos países deste bloco a primazia de integração dos refugiados na seara social, empregando-lhes a algum labor¹², seguido de habitação, saúde, educação e demais direitos comuns assegurados aos cidadãos europeus, tendo em vista o princípio da isonomia de tratamento, sem quaisquer diferenciações, garantindo-se as mesmas oportunidades. Insiste na rapidez da concessão de asilos aos refugiados.

Em entrevista, a política belga e também do bloco União Europeia Jöelle Milquet afirmou que enquanto os partidos políticos europeus divulgam ideias nacionalistas e xenóforas, a eminência da guerra civil na Síria e de toda a instabilidade no Oriente Médio poderia ter sido evitada com questões diplomáticas efetivas, e em decorrência disso, há o mais profundo dever ético, moral, jurídico e político em acolher os refugiados, sobretudo os sírios, fornecendo-lhes digno tratamento humanitário, conforme o estabelecido, assinado e ratificado na Convenção de Genebra sobre direitos humanos¹³.

Diante deste cenário de países europeus mais favoráveis e menos favoráveis à acolhida e integração dos refugiados junto de suas nações, o Conselho Europeu para os Refugiados e Exilados (ECRE) passou a emitir pareceres com força diretiva e recomendativa às políticas públicas adotadas pela União Europeia. Em uma das recomendações, há solicitação para que todos os Estados trabalhem coletivamente em prol de um melhor resultado dentro de cada nação:

Os governos europeus deveriam procurar introduzir legislação nacional anti-discriminação e sistemas de acompanhamento do acesso dos refugiados ao mercado de trabalho e de habitação, bem como à saúde, serviços sociais e outros serviços comunitários. Deveriam também tomar-se disposições para introdução de sistemas facilmente acessíveis de queixas e mecanismos jurídicos para o cumprimento da lei. Deveria ser dada ênfase à formação intercultural dirigida a profissionais encarregues

¹²Parlamento Europeu discute sobre integração e direitos dos refugiados. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+REPORT+A8-2016-0204+0+DOC+XML+V0//PT#title1>>.

¹³Disponível em: <<http://fundacaofhc.org.br/iniciativas/debates/a-integracao-dos-imigrantes-na-europa-desafios-e-oportunidades>>.

de fazer cumprir a lei. Todas estas medidas deveriam equiparar-se às já existentes para minorias étnicas ou grupos de migrantes em cada país.

Enquanto o Estado ausenta-se no real cumprimento de políticas públicas dos refugiados, organizações não governamentais (ONG's) e instituições religiosas vêm promovendo, no que podem, o devido tratamento aos imigrantes, sobretudo à leva árabe dos países em conflito. Trabalhos voluntários vêm ganhando força. Na Áustria, "*verbi gratia*", o Conselho de Ministros determinou o ensino obrigatório do idioma alemão, além dos valores europeus básicos para a correta convivência na sociedade europeia¹⁴, claro exemplo da civilização ocidental pós-moderna. O custo é alto para os refugiados. Em relação à oportunidade de recomeçar em solo europeu, a aculturação é requisito necessário. Coloca-se na balança da ponderação a extensão da aculturação relacionada às condições da vida europeia.

A população europeia dificulta o tratamento digno para com os refugiados, uma vez que possuem pensamentos de alto cunho nacionalista e preconceituoso, exteriorizados na construção de muros¹⁵ e na proibição dos filhos de imigrantes de estudarem nas mesmas escolas que os europeus.

O debate ganha tons contraditórios à medida que o tempo vai passando. Neste norte, o próprio Parlamento Europeu emite várias resoluções de acatamento obrigatório no que tange ao devido acolhimento e integração dos refugiados, valendo-se concessões e benefícios financeiros aos Estados com programas como o Fundo Social Europeu (FSE) e o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional em consonante apoio financeiro às iniciativas dos Estados-Membros para integrar os imigrantes¹⁶. O pesquisador Gabriel Bonis, em entrevista¹⁷, informou a respeito das suas observações durante estadia e pesquisa na Grécia, um dos principais portais de recepção dos refugiados:

Lá, na fronteira da Grécia com a Macedônia, os refugiados enfrentavam temperaturas congelantes, humilhações, desconfianças e incertezas acerca do futuro. [...]

¹⁴Disponível em: <<https://br.sputniknews.com/mundo/201606215217432-austria-toma-medidas-integracao-refugiados/>>.

¹⁵ A Hungria negou o provimento da União Europeia em receber certa leva de refugiados, dizendo que os imigrantes são uma grave ameaça ao futuro e à segurança europeia. O país construiu muros nas fronteiras com a Sérvia e com a Croácia visando barrar os refugiados de adentrarem na Europa.

¹⁶ Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20170629STO78628/a-integracao-de-refugiados-na-europa>>.

¹⁷Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/internacional/a-crise-dos-refugiados-na-europa-apanas-mudou-de-forma>>.

O governo grego teve muitas dificuldades para lidar com o influxo intenso de refugiados, mas houve uma mobilização social bem intensa em Salônica, Atenas e em diversas ilhas para tentar cobrir o vácuo em suporte deixado pelas autoridades. Foi muito interessante observar movimentos com diferentes inclinações políticas e ideológicas trabalhando de forma independente para ajudar refugiados.

Na prática, todavia, os resultados nem sempre seguem o que prevalece nas resoluções do Parlamento. Na França, Alemanha, Áustria e Grécia a integração está sendo fortemente combatida pela população. No país da Torre Eiffel, os refugiados são tratados como selvagens; na Alemanha de exímios pensadores influentes, imigrantes são associados a pilhas de compostagem; na Áustria a oferta de trabalho é possível, contudo os salários são irrisórios; e na Grécia já comprometida economicamente, a infraestrutura alargada é reclamação constante pelos gregos, sobretudo aqueles das ilhas gregas, locais de maior concentração de refugiados árabes¹⁸.

CONCLUSÃO

Conforme o exposto no presente trabalho, em decorrência da presença estadunidense no Oriente Médio com o início da Guerra do Afeganistão no combate ao regime talibã, os governos locais reforçaram as políticas ditatoriais e opressoras sobre suas populações. Ainda que desde aquela época houvesse levantes e contestações sobre esse modelo de poder, foi com a Primavera Árabe o estopim máximo deste pedido revolucionário por democracia. Em razão disto, governos como o do Líbano e da Síria passaram a atacar a população de civis por não apoiarem o regime até então posto.

Em virtude do não respeito humanitário aos direitos humanos nos próprios países de origem, os refugiados árabes recorrem à Turquia e sobretudo à Europa em atitude desesperada de sobrevivência, abandonando suas vidas na migração forçada para escapar dos horrores da guerra.

O governo europeu como um todo não estava preparado para receber uma leva tão grande e constante de imigrantes e refugiados. Resoluções e diretrizes normativas emanam do Parlamento Europeu, porém os países pouco fazem para gerar a verdadeira integração dos

¹⁸Disponível em: <<http://www.trt.net.tr/portuguese/programas/2016/10/11/ser-refugiado-na-europa-sonho-ou-pesadelo-587113>>.

refugiados nos Estados. O nacionalismo, a xenofobia e outros preconceitos coadunam para a dificuldade e o insucesso. No tocante humanitário, instituições religiosas e organizações não governamentais, através de serviços voluntários, agem na defesa e na integração dos refugiados na medida que podem. Em busca de direitos humanos respeitados, os refugiados deparam-se com o seguinte impasse: mínimo existencial e aculturação aos moldes sociais europeus ou transgressão completa de direitos e cultura “resguardada” no Oriente Médio.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Declaração de Cartagena**. ONU, 1984. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em: 25 set. 2018.

BAGATINI, Willian. **Direitos Humanos e Direitos Fundamentais**. XII Mostra de Iniciação Científica – Pós-graduação, Pesquisa e Extensão – Universidade de Caxias do Sul, 2012. Disponível em: <<http://www.uces.br/etc/conferencias/index.php/mostraucsppga/mostrappga/paper/viewFile/3437/1051>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

BBC. **Refugiados na Europa: a crise em mapas e gráficos**. BBC, 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150904_graficos_imigracao_europa_rm>. Acesso em: 20 fev. 2018.

CARTA CAPITAL. **“A crise dos refugiados na Europa apenas mudou de forma”**. Carta Capital, 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/internacional/a-crise-dos-refugiados-na-europa-apenas-mudou-de-forma>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

CONSELHO PORTUGUÊS PARA REFUGIADOS. **Posição do ECRE sobre a Integração dos Refugiados na Europa**. Refugiados.net, [2016?]. Disponível em: <http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/integra/guia_bp_pos_ecre.html#quadro_estrut_>. Acesso em: 21 fev. 2018.

FUNDAÇÃO FERNANDO HENRIQUE CARDOSO. **A integração dos imigrantes na Europa: desafios e oportunidades**. Fundação FHC, 2016. Disponível em: <<http://fundacaofhc.org.br/iniciativas/debates/a-integracao-dos-imigrantes-na-europa-desafios-e-oportunidades>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

G1. **Foto chocante de menino morto revela crueldade da crise migratória.** G1, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/09/foto-chocante-de-menino-morto-vira-simbolo-da-crise-migratoria-europeia.html>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

GANDINI, Arthur. **Pesquisadora defende integração dos países árabes.** Instituto da Cultura Árabe, 2015. Disponível em: <<http://www.icarabe.org/politica-e-sociedade/pesquisadora-defende-integracao-dos-paises-arabes>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

GARDNER, Frank. **O homem que ‘acendeu’ a fagulha da Primavera Árabe.** BBC, 2011. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/ultimas_noticias/2011/12/111217_primavra_arabe_bg>. Acesso em: 20 fev. 2018.

GAUCHAZH. **ONU denuncia violações dos direitos humanos na Síria.** Gauchazh, 2015. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2015/11/onu-denuncia-violacoes-dos-direitos-humanos-na-siria-4910933.html>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

ISTOÉ. **O uso de armas químicas no conflito na Síria.** Isto É, 2017. Disponível em: <<https://istoe.com.br/o-uso-de-armas-quimicas-no-conflito-na-siria/>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

LOHMANN, Georg. **As definições teóricas de direitos humanos de Jürgen Habermas: o princípio legal e as correções morais.** Scielo, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31732013000400007>. Acesso em: 15 fev. 2018.

MARQUES, Teresa Cristina Schneider; OLIVEIRA, Antônio Eduardo Alves de. **De Praga ao Mundo Árabe: uma análise comparada de Primaveras Políticas.** Revista Conjuntura Austral, Porto Alegre, v.4, n. 13, p. 115-129, abr./mai. 2013. Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/index.php/ConjunturaAustral/article/view/34863/25324>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis.** Revista de Informação Legislativa, v. 39, n. 156, p. 169-177, out./dez. 2002. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/823>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

_____. **Curso de Direitos Humanos.** 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2017.

MILESI, Rosita. **Refugiados e Migrações Forçadas: Uma Reflexão aos 20 anos da Declaração de Cartagena.** Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <http://justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/art_irmarosita.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. **O que são os direitos humanos?** ONU, 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

NADKARNI, Isabela Teixeira; LINDER, Bálint. **Hungria: PE diz que União Europeia deve iniciar procedimento que pode levar à aplicação de sanções.** Europar, 2017. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20170511IPR74350/hungria-ue-deve-iniciar-procedimento-que-pode-levar-a-aplicacao-de-sancoes>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

PEREIRA, Bruno Yepes. **Curso de Direito Internacional Público.** São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea.** Caderno de Direito Constitucional, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/44254385/1030802_PIVESAN__Flavia._Direitos_humanos_-_desafios_da_ordem_internacional_contemporanea.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1518725223&Signature=DYCUaneofCzzil0ZMgQy7lGx8vs%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DDIREITOS_HUMANOS_DESAFIOS_DA_ORDEM_INTER.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2018.

PARLAMENTO EUROPEU. **Sobre os refugiados: inclusão social e integração no mercado de trabalho.** Europarl, 2016. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+REPORT+A8-2016-0204+0+DOC+XML+V0//PT#title1>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

_____. **A integração de refugiados na Europa.** Europarl, 2017. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20170629STO78628/a-integracao-de-refugiados-na-europa>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

PASSOS, Rogério Duarte Fernandes dos. **Uma crônica: Primavera Árabe, Líbia e Ocidente, Organização do Tratado do Atlântico Norte, um advogado francês e Tribunal Penal Internacional.** Revista Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 11, n. 21, p. 41-51, jul./dez. 2011. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/971/617>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

RAMOS, Cátia Filipa de Oliveira. **A Primavera Árabe no Egito e na Síria: Repercussões no Conflito Israelo-Palestiniano.** Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Universidade Técnica de Lisboa. Lisboa, 2013. Disponível em: <<https://www.repository.utl.pt/handle/10400.5/6468>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

SANT'ANA, Pablo Martins Santos. **Consequências da Primavera Árabe na Síria: uma nova diáspora em questão?** Revista de Geopolítica, Natal, v. 9, n.1, p. 68-79, jan./jun. 2018. Disponível em: <<http://revistageopolitica.com.br/index.php/revistageopolitica/article/view/197/193>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

SPUTNIK. **Áustria toma medidas para integração de refugiados.** Sputnik, 2016. Disponível em: <<https://br.sputniknews.com/mundo/201606215217432-austria-toma-medidas-integracao-refugiados/>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

TRT PORTUGUÊS. **Ser refugiado na Europa: sonho ou pesadelo?** TRT, 2016. Disponível em: <<http://www.trt.net.tr/portuguese/programas/2016/10/11/ser-refugiado-na-europa-sonho-ou-pesadelo-587113>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

UBIALI, Nelson Attílio. **Provérbios e Expressões do Latim com 380 expressões e adágios de Direito.** Londrina: Eduel, 2017.

VEJA. **UE dá ultimato a Hungria, Polônia e República Checa.** Veja, 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/ue-da-ultimato-a-hungria-polonia-e-republica-checa/>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

XV CICLO DE ESTUDOS ESTRATÉGICOS DA ECEME. **PADECEME**, Rio de Janeiro, v.8, n. 17, p. 45-59, fev./2016. Disponível em: <<http://www.eceme.eb.mil.br/images/docs/PADECEME-02-2016.pdf#page=47>>. Acesso em: 20 fev. 2018.